

9.

CONSELHO NACIONAL DE PROCRIAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA

(CNPMA)

ATA N.º 11/II

Ao vigésimo dia do mês de novembro do ano dois mil e treze reuniu na Assembleia da República, na sala 9 das Comissões, pelas 10 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Na reunião estiveram presentes os seguintes membros do CNPMA: Eurico Reis, Ana Henriques, Alberto Barros, Carlos Calhaz Jorge e Carlos Plancha.

O Presidente deu início à reunião colocando à consideração dos demais presentes o seguinte projeto de ordem de trabalhos:

Ponto 1. Questões prévias

- a) Leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior
- b) Ponto de situação acerca da organização do II Colóquio PMA: presente e futuro

Ponto 2. Análise dos pedidos de autorização para a realização de DGPI requeridos pelo CEMEARE e pelo CH de São João, EPE e do pedido de rastreio de aneuploidias pré-implantação requerido pelo IVI, Lisboa

Ponto 3. Análise do projeto de portaria apresentado na Conferência "Terapias Celulares e Génicas em Portugal: Proposta Legislativa Nacional" do INFARMED, IP

Ponto 4. Análise do pedido de parecer requerido pela Secretaria de Estado da Ciência

cnpma
conselho
nacional de

assistida

na elho enal de riação

Ponto 5. Apreciação de um caso clínico relativo a uma pessoa transexual, em processo de transição de mulher para homem, que pretende proceder à criopreservação de ovócitos

Ponto 6. Outros assuntos

Aprovada a proposta, o Presidente submeteu à apreciação dos demais Conselheiros a ata da reunião anterior, a qual, após análise e revisão, foi aprovada por unanimidade.

Ainda no âmbito do ponto 1 da OT, foram prestadas informações sobre o II Colóquio de PMA.

O CNPMA deliberou, em primeiro lugar, iniciar a divulgação do II Colóquio de PMA pelos centros. A divulgação será realizada através de *e-mail*, após a aprovação do texto de divulgação pelo Grupo de Trabalho.

Na sequência da apresentação do documento preparatório do II Colóquio de PMA com os pormenores que terão de ser acertados, o Grupo de Trabalho do Colóquio, composto por Alberto Barros, Alexandre Quintanilha, Joana Mesquita Guimarães e Sérgio Castedo, ficou mandatado para decidir, com base nesse documento, as questões logísticas do evento.

Passando para o ponto 2 da OT, foram analisados os pedidos de realização de DGPI formulados pelo CEMEARE e pelo CH de São João, EPE, e o pedido de rastreio de aneuploidias pré-implantação, requerido pelo IVI, Lisboa.

O centro de PMA CEMEARE submeteu à apreciação do Conselho um pedido de autorização para a concretização de ciclo de PMA para realização de DGPI a um casal que possui uma história clínica de infertilidade secundária e abortos de repetição, e cujo parceiro feminino é portador de uma translocação recíproca aparentemente equilibrada.

Assembleia da República Palácio de São Bento 1249-068 Lisboa - Portugal Tel. (+351) 21 391 9303 Fax. (+351) 21 391 7502 cnpma.correio@ar.parlamento.pt www.cnpma.org.pt



a

Conferida a conformidade da documentação enviada, o CNPMA deliberou o seguinte:

"Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º n.º 2, 2.ª parte e 7.º n.º 3 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com DGPI para translocação recíproca aparentemente equilibrada."

Recordou-se, contudo, que a situação apresentada não carece de autorização prévia do CNPMA, conforme "lista de novas situações para as quais o pedido prévio de autorização para DGPI é dispensado", aprovada pelo CNPMA a 10 de maio p.p., e publicada no *site* do Conselho.

Passou-se, de imediato, à análise dos pedidos de autorização de DGPI formulados pelo CH de São João, EPE.

Em resposta ao pedido de autorização para a realização de ciclo de PMA com DGPI com seleção de sexo a um casal com o objetivo de obtenção de embrião sem as duas doenças, anomalias cromossómicas resultantes da translocação t(5;6) e mutação patogénica do gene da distrofina, após debate acerca da matéria em causa, foi deliberado o seguinte:

«A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, no seu artigo 7.º, n.º 2, dispõe que "as técnicas de PMA não podem ser utilizadas para conseguir melhorar determinadas características não médicas do nascituro, designadamente a escolha do sexo".

No entanto, é a própria Lei, no n.º 3 daquele artigo 7.º, que estabelece exceções a essa regra geral nos casos "em que haja risco de doença genética ligada ao sexo, e para a qual não seja ainda possível a deteção direta por diagnóstico pré-natal ou diagnóstico pré-implantação, ou quando seja ponderosa a necessidade obter grupo HLA (human leukocyte antigen) compatível para efeitos de tratamento de doença grave."



9

Ora, no presente caso, ocorre exatamente uma das situações previstas na parte sublinhada do texto legal atrás citada, nomeadamente porque, com a utilização da técnica, será simultaneamente possível obviar à transmissão de doença grave que poderá afetar 50% dos descendentes masculinos do casal e evitar a transmissão de anomalias cromossómicas graves resultantes da translocação recíproca t(5;6).

Deste modo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, por estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º n.º 2, in fine, 28.º n.º 1 e 7.º n.º 3 dessa mesma Lei, o CNPMA autoriza a realização de ciclo de PMA com DGPI para seleção de sexo".»

No segundo caso em apreço é solicitada autorização para a realização de ciclo de PMA com DGPI a um casal com o objetivo de obtenção de embrião sem mutação do gene da Paraparésia Espástica Hereditária tipo 4.

Analisada a fundamentação do pedido, foi deliberado o seguinte:

"Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º n.º 2, in fine, 28º n.º 1 e 7.º n.º 3 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com DGPI para a obtenção de embrião sem mutação do gene da Paraparésia Espástica Hereditária tipo 4."

Passando à apreciação do pedido de rastreio de aneuploidias pré-implantação requerido pelo IVI, Lisboa, o Grupo de trabalho propôs, ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 32/2006 de 26 de julho, que o peticionado ciclo fosse autorizado, por estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2 do artigo 28.º da referida Lei, o que foi aprovado por unanimidade pelo Conselho, com os seguintes fundamentos:

cn**pma**

conselho nacional de procriação medicamente assistida

"Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2 do artigo 28.º da referida Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º da referida Lei, autoriza a realização de ciclos de PMA com Rastreio de Aneuploidias Pré-Implantação ao casal supra referido."

Dando início ao debate do ponto 3 da OT, o CNPMA procedeu à análise do projeto de portaria apresentado na Conferência "Terapias Celulares e Génicas em Portugal: Proposta Legislativa Nacional" do INFARMED, I.P.

Analisadas as diversas considerações, o CNPMA sublinhou que as matérias relativas às células germinativas e/ou estaminais embrionárias resultantes de PMA devem ser objeto de regulação específica. Face ao exposto, foi deliberado dar conta das considerações *supra* referidas ao INFARMED, EP.

Dada a complexidade da matéria inserida no ponto 4 da OT, foi aprovado por unanimidade o adiamento da análise do pedido de parecer requerido pela Secretaria de Estado da Ciência, para a próxima reunião a realizar no dia 13 de dezembro p.f..

Passando para o ponto 5 da OT, foi apreciado um caso clínico relativo a uma pessoa transexual, em processo de transição de mulher para homem, que pretende proceder à criopreservação de ovócitos.

Analisada a fundamentação do pedido, o CNPMA deliberou responder favoravelmente à pretensão. Recordou-se, contudo, que a criopreservação de ovócitos requer uma atenção especial quanto à necessidade de prestar ao beneficiário um esclarecimento rigoroso e cabal acerca das potencialidades mas também dos limites desta técnica, tendo sido sublinhado que a prática desses métodos tem de ser feita de uma forma rigorosamente criteriosa, conforme



9

conselho nacional de procriação medicamente assistida

explanado na Recomendação do CNPMA sobre a criopreservação de ovócitos para uso futuro, de 14 de maio de 2012.

No ponto "Outros assuntos" foram debatidas as seguintes matérias:

Pedido de autorização para realização de ciclo com doação de embriões:

A Unidade de Medicina da Reprodução do CH de São João, EPE formulou um pedido de autorização ao CNPMA para a realização de ciclo com doação de embriões a um casal.

Após ter ponderado a história clínica do casal, designadamente a verificação simultânea de risco elevado de transmissão de doença genética grave à descendência, n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, e de diagnóstico de infertilidade enquadrável nas situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o CNPMA deliberou o seguinte:

"Considerando que, no caso em apreço, existe uma baixa probabilidade de alcançar uma gravidez viável, situação resultante de um fator masculino muito grave e da idade materna avançada (que será agravada após o período de espera não inferior a 18 meses para o desenvolvimento do diagnóstico molecular específico, sem a certeza da confirmação da exequibilidade do DGPI) e um risco elevado de transmissão de doença genética grave à descendência, e não podendo deixar de reconhecer o sofrimento do casal perante os seus antecedentes e de respeitar a sua vontade de recorrer a uma alternativa de PMA que, em simultâneo, poderá resolver a sua infertilidade e dar a embriões criopreservados doados o destino almejado de poder originar a gestação de uma criança, o CNPMA entende ser plenamente justificado o recurso do referido casal à doação de embriões com vista à obtenção desse resultado pretendido - alcançar uma gravidez viável -, pretensão à qual o Conselho dá, portanto, o seu parecer favorável."



conselho nacional de procriação medicamente 9

Atribuição aos dadores de células reprodutivas das compensações previstas no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março:

A propósito da atribuição aos dadores de células reprodutivas das compensações previstas no n.º 3 do art.º 22.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, e da Resolução do Parlamento Europeu sobre a dádiva voluntária e não remunerada de tecidos e células, o CNPMA deliberou enviar aos centros de PMA as considerações tecidas pelo Conselho sobre o assunto, na reunião plenária decorrida a 1 de novembro *p.p.*.

Recebeu agora o CNPMA um pedido de esclarecimento de um centro de PMA, inquirindo quais os procedimentos que os centros devem incluir na prática diária para assegurar a transparência e o registo das compensações atribuídas pelo ato de doação; o centro levantou a questão da possível colisão de interesses ao ser necessário evidenciar a compensação atribuída às dadoras, com a necessidade de salvaguardar a confidencialidade inerente ao processo de doação de gâmetas.

Analisando esse pedido, o CNPMA considerou legítima a preocupação patenteada e, tendo em conta as questões fundamentais em causa, o Presidente foi mandatado para redigir uma Resolução com carácter vinculativo sobre a matéria que, depois de aprovada, será divulgada aos centros de PMA.

Pedido de esclarecimento – CHUC:

O CNPMA recebeu um pedido de esclarecimento do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, que colocou à consideração do Conselho as seguintes questões:

- 1. "Existe um limite de idade definido para uma mulher poder receber embriões de dador?"
- 2. "Um casal foi recolher os embriões que tinha criopreservado no centro de PMA da Maternidade Bissaya Barreto, atualmente sob a responsabilidade do Centro Hospitalar e



g.

Universitário de Coimbra, com o objetivo de os transferir para uma clinica privada. O casal comunicou ao centro que tinha engravidado com esses embriões. Como deverão ser reportadas essas situações ao CNPMA? É apenas da responsabilidade do centro que realizou a transferência, ou, tendo os embriões resultado de um ciclo feito no centro, é necessário fazer algum tipo de registo?"

Após debate, foi deliberado responder nos seguintes termos:

"1. A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, não estabelece um limite etário para a aplicação de técnicas de PMA, mas enquadra, nas condições de admissibilidade, o princípio da subsidiariedade, conceito que limita o acesso às técnicas de PMA a casais com diagnóstico de infertilidade (como resulta das disposições conjugadas do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 6.º). Não obstante o facto de o Conselho ter aprovado uma deliberação na qual se fixa, de forma vinculativa e com carácter geral e abstrato, a idade limite do elemento masculino dos casais elegíveis para aplicação de técnicas de PMA, a ser uniformemente praticada por todos os centros de PMA e relativamente a todas as técnicas (Deliberação n.º 03/II, de 19 de julho), não se entendeu então e continua a não se entender agora, ser razoável, por razões de ordem fisiológica, estabelecer um limite etário no caso das mulheres, antes devendo aqui prevalecer a avaliação clínica da situação concreta da beneficiária em causa, uma vez que é o diagnóstico clínico de infertilidade que justifica o recurso a técnicas de PMA. Ainda a este propósito, recorda-se, contudo, que, sendo legalmente admitido o recurso a embriões doados quando "não possa obter-se gravidez através do recurso a qualquer outra técnica que utilize os gâmetas dos beneficiários e desde que sejam asseguradas condições eficazes de garantir a qualidade dos gâmetas" (artigo 10.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho), nos termos definidos e fundamentados na Deliberação n.º 04/II, de 19 de julho, deste Conselho, tal é igualmente possível quando se atinjam os limites de acesso para a realização de técnicas de PMA no âmbito do SNS.



Chy Chy

2. Quanto à questão relativa ao registo do resultado da transferência de embriões, compete ao centro que realizou a TEC proceder ao registo no sistema de Registo da Atividade em PMA, sendo certo que o ciclo de FIV/ICSI que deu origem aos embriões criopreservados deverá ter sido registado pelo centro de PMA da Maternidade Bissaya Barreto. Para efeitos de garantia da rastreabilidade, deve apenas assegurar-se que foi feita a devida referência expressa ao n.º de processo inicial e ao método de fertilização nas informações que acompanham os embriões a que obriga o transporte de gâmetas e

embriões que foram disponibilizadas ao centro recetor dos embriões."

Registo da atividade desenvolvida pelos centros de PMA em 2012:

Na continuidade dos trabalhos de acompanhamento da atividade dos centros onde são ministradas técnicas de PMA, que decorrem das atribuições previstas nas alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, torna-se necessário proceder à recolha dos dados relativos a 2012, pelo que foi deliberado enviar as informações *infra* aos centros de PMA.

A comunicação dos dados referentes a 2012 será feita nos mesmos moldes do ano passado, pelo que se mantém o formulário de registo da atividade, com pequenas adaptações que decorrem da necessidade de compatibilizar a informação estatística que é recolhida no âmbito da Sociedade Europeia de Medicina da Reprodução. Mantêm-se, igualmente, os campos de validação para obviar as dificuldades e lapsos de preenchimento.

Este será o último ano em que se procederá à recolha do registo da atividade realizada pelos centros de PMA neste formato, uma vez que as funcionalidades operativas do sistema de Registo da atividade em PMA permitem já proceder à monitorização das estatísticas globais e dos indicadores de resultados referentes aos ciclos realizados em 2013.



Depois de preenchido, o formulário deverá ser devolvido ao CNPMA até ao dia 31 de janeiro de 2014, para o seguinte *e-mail*: cnpma.correio@ar.parlamento.pt.

Não obstante reconhecer-se o esforço a que obriga este exercício, recorda-se que se trata de uma obrigação legal que compete a cada centro, sendo da sua responsabilidade garantir a resposta atempada e adequada, por forma a assegurar a validade e fiabilidade dos dados relativos à atividade realizada em PMA.

Nada mais havendo a discutir, foi encerrada a reunião, pelas 16 horas e 30 minutos, dela se lavrando a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, vai ser assinada.

O Presidente do CNPMA

(Eurico Reis)

A Assessora

Haria Tsabel Hontaiuo

(Maria Isabel Montalvão)